

PROJETO DE LEI

Nº 163/2016

**LEI** Nº **11.362**

AUTÓGRAFO Nº **118/2016**

Nº

**URGENTE**



**SECRETARIA**

**Autoria: PREFEITO MUNICIPAL**

**Assunto: Dispõe sobre a revogação do caput do art. 2º da Lei nº 11.223, de 26 de novembro de 2015 e a reconstituição do caput do art. 2º, da Lei nº 11.200, de 15 de outubro de 2015 que disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao Município, e dá outras providências**



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 163/2016

Sorocaba, 21 de junho de 2016.

SEJ-DCDAO-PL-EX-080/2016

Processo nº 9.902/2008

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 21 JUN. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade revogar o *caput* do artigo 2º da Lei nº 11.223, de 26 de novembro de 2015 e a repristinação do *caput* do artigo 2º, da Lei nº 11.200, de 15 de outubro de 2015, que disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao Município de Sorocaba, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015 e dá outras providências.

Vale ressaltar que a alteração pretendida visa restabelecer a possibilidade do Município aplicar integralmente o determinado na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, possibilitando a transferência de valores depositados na instituição financeira oficial para a Administração Direta e Indireta do Município.

A presente propositura tem o objetivo de adequar a Legislação Municipal ao resultado obtido por Estados e Municípios nas ações movidas na Justiça onde tem se obtido liminares com o objetivo de obrigar o Banco Oficial a transferir 70% (setenta por cento) do montante judicialmente depositado, também em relação aos órgãos da Administração Indireta.

Esta proposição tem o objetivo de corrigir a alteração efetuada na Lei em razão da orientação equivocada da Secretaria de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual está em desacordo com atual orientação do mesmo Tribunal, conforme decisão no Agravo de Instrumento nº 2027622-64.2016.8.26.0000.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, tenho a convicção de que os nobres vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

Dáí porque solicitamos a compreensão dos ilustres parlamentares para que o presente Projeto tenha tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, se necessário mediante convocação de sessão extraordinária conforme autoriza a Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Alteração depósitos judiciais.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

21-JUN-2016 16:42:156949-173

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 163/2016

(Dispõe sobre a revogação do *caput* do artigo 2º da Lei nº 11.223, de 26 de novembro de 2015 e a repristinação do *caput* do artigo 2º, da Lei nº 11.200, de 15 de outubro de 2015 que disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao Município, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica revogado o *caput* do artigo 2º da Lei nº 11.223, de 26 de novembro de 2015 e dá outras providências.

Art. 2º Fica expressamente repristinado o *caput* do art. 2º da Lei nº 11.200, de 15 de outubro de 2015, que disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao Município e dá outras providências.

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 11.223, de 26 de novembro de 2015 e na Lei nº 11.200, de 15 de outubro de 2015.

Art.4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Lei Ordinária nº: 11223

Data : 26/11/2015

Classificações : Auxílio Financeiro/ Subvenções/ Empréstimos, Orçamento

**Ementa** : Altera e revoga dispositivos da Lei nº 11.200, de 15 de outubro de 2015, que disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao município de Sorocaba, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015 e dá outras providências.

LEI Nº 11.223, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 11.200, de 15 de outubro de 2015, que disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao município de Sorocaba, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 254/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera e revoga dispositivos da Lei nº 11.200, de 15 de outubro de 2015.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.200, de 15 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A instituição financeira oficial, a que se refere o art. 1º desta Lei, transferirá, para a conta única do Município, 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, bem como os respectivos acessórios, os quais tenham o município de Sorocaba como parte.

Parágrafo único. Os repasses de que cuida o caput deste artigo deverão ser efetuados pela instituição financeira oficial na forma da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 13 da Lei nº 11.200, de 15 de outubro de 2015.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de novembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 27.11.2015

Lei Ordinária nº: 11200

Data : 15/10/2015

Classificações : Auxílio Financeiro/ Subvenções/ Empréstimos, Orçamento

Ementa : Disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao Município de Sorocaba, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, e dá outras providências.

## LEI Nº 11.200, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao Município de Sorocaba, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 221/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o município de Sorocaba, todos os seus órgãos, as autarquias, as empresas e fundações por ele constituídas, sejam parte, serão efetuados em instituição financeira oficial.

~~Art. 2º A instituição financeira oficial, a que se refere o art. 1º desta Lei, transferirá para a conta única do Município, 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, bem como os respectivos acessórios, os quais tenham o município de Sorocaba, as suas autarquias, empresas e fundações por ele constituídas, como parte beneficiada.~~

~~Parágrafo único. Os repasses de que cuida o caput deste artigo deverão ser efetuados pela instituição financeira oficial nos seguintes prazos:~~

~~I – em até 15 (quinze) dias após a comunicação da habilitação do município de Sorocaba para o recebimento das transferências referidas no art. 3º da Lei Complementar nº 151/2015, feita perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma regulamentada pela Portaria nº 9.194/2015 daquele Tribunal ou outra que vier a substituí-la, cuja habilitação atenderá o que trata o art. 5º desta Lei? e~~

~~II – até o primeiro dia útil da semana seguinte à dos depósitos, no que diz respeito aos repasses subsequentes àquele disciplinado no inciso I anterior.~~

Art. 2º A instituição financeira oficial, a que se refere o art. 1º desta Lei, transferirá, para a conta única do Município, 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, bem como os respectivos acessórios, os quais tenham o município de Sorocaba como parte.

Parágrafo único. Os repasses de que cuida o caput deste artigo deverão ser efetuados pela instituição financeira oficial na forma da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015. (Redação dada pela Lei nº 11.223/2015)

Art. 2º A instituição financeira oficial, a que se refere o art. 1º desta Lei, transferirá, para a conta única do Município, 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, bem como os respectivos acessórios, os quais tenham o município de Sorocaba como parte.

Parágrafo único. Os repasses de que cuida o caput deste artigo deverão ser efetuados pela instituição financeira oficial na forma da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015

Art. 3º Fica instituído o fundo de reserva dos depósitos judiciais e administrativos, na forma disciplinada pela Portaria mencionada no parágrafo único do artigo anterior, a ser mantido junto à instituição financeira referida no art. 1º desta Lei e que seja a Depositária Judicial do Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo, destinado a garantir a restituição da parcela transferida à conta única do Município, nos termos do art. 2º desta Lei.

§ 1º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados à conta única do Município constituirá o fundo de reserva referido no caput deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 2º A constituição do fundo de reserva será realizada pela instituição financeira oficial na forma regulamentada pelo Poder Judiciário Paulista.

§ 3º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

Art. 4º Compete à instituição financeira manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º desta Lei, discriminando:

I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 1º do art. 3º, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 3º do art. 3º, desta Lei.

Art. 5º A habilitação ao recebimento das transferências referidas no art. 2º desta Lei é condicionada à apresentação, mediante protocolo, na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma regulamentada pela Portaria nº 9.194/2015 daquele Tribunal ou outra que vier a substituí-la, de cópia desta Lei que regulamenta os procedimentos, inclusive orçamentários, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, devidamente publicada no Jornal do Município, e de Termo de Compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo do Município, que deverá prever:

I - a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira, observado o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei;

II - a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 2º desta Lei;

III - a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei; e

IV - a recomposição do fundo de reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira oficial ao Município, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 1º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º Para identificação dos depósitos, cabe ao Poder Executivo manter atualizada junto à instituição financeira oficial a relação de inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ dos órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta.

Art. 7º A instituição financeira oficial de que cuida o art. 1º desta Lei tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos, tributários e não tributários, devendo informar ao Município a natureza do depósito de forma individualizada.

Art. 8º Os recursos repassados à conta única do Município na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 1º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I - precatórios judiciais de qualquer natureza;

II - dívida pública fundada, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III - despesas de capital, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial de fundo de previdência referente ao regime próprio, nas mesmas hipóteses do inciso III deste artigo.

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no caput deste artigo, poderá o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do caput do art. 2º desta Lei para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (PPPs) ou de outros mecanismos de garantia previstos em Lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 9º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira oficial, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do art. 3º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária oficial; e

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput deste artigo será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 1º Na hipótese do saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II deste artigo ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 1º do art. 3º, o Município será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 5º desta Lei.

§ 2º Ocorrendo insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira oficial restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I deste artigo.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira oficial notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º Se o Município não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo previsto no § 1º do art. 3º desta Lei, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida regularização do saldo.

Art. 10. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do art. 3º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte no fundo de reserva saldo inferior ao mínimo exigido no § 1º do artigo 3º desta Lei.

§ 2º Na situação prevista no caput deste artigo, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do art. 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi

originalmente atribuída.

Art. 11. Os recursos de que trata o art. 2º desta Lei serão registrados como receita orçamentária de capital, em subalínea específica, bem como identificados com uma fonte de recursos específica.

Art. 12. Quando da decisão final e levantamento dos depósitos, os recursos terão o seguinte tratamento orçamentário:

I - na hipótese de ganho de causa a favor do depositante, nos termos previstos no art. 9º desta Lei, a recomposição do fundo de reserva será tratada como despesa orçamentária;

II - na hipótese de ganho de causa a favor do Município, nos termos previstos no art. 10, será registrada a receita de acordo com a natureza do depósito, pelo seu valor integral, com a respectiva dedução, por meio de conta redutora da receita, do valor contabilizado na ocasião da transferência, conforme art. 11 desta Lei.

~~Art. 13. É vedado à instituição financeira realizar saques do fundo de reserva previsto no art. 3º desta Lei para devolução ao depositante ou conversão em renda do Município, de importâncias relativas a depósitos transferidos com base na Lei Municipal nº 8.625, de 3 de dezembro de 2008 que regulamentou neste Município a Lei Nacional nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, que continuarão a ser suportados pelo respectivo fundo, até seu exaurimento. (Revogado pela Lei nº 11.223/2014)~~

Art. 14. O Poder Executivo também poderá estabelecer ou adequar, por meio de Decreto, as regras de procedimentos, inclusive orçamentários.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de outubro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 16.10.2015



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 163/2016

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal. ‘

Trata-se de PL que dispõe a revogação do caput do artigo 2º da Lei nº 11.223, de 26 de novembro de 2015 e a repristinação do caput do artigo 2º, da Lei nº 11.200, de 15 de outubro de 2015 que disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósito judiciais e administrativo ao Município, e dá outras providências.

Fica revogado o caput do artigo 2º da Lei nº 11.223, de 2015 e dá outras providências (Art. 1º); fica expressamente repristinado o caput do art. 2º da Lei nº 11200, de 2015, que disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósito judiciais e administrativos e dá outras providências (Art. 2º); ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 11223, de 2015 e na Lei 11200, de 2015 (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa revogar o caput do art. 2º da Lei nº 11223, de 2015, o qual dispõe nos termos infra:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*LEI Nº 11.223, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015*

*Altera e revoga dispositivos da Lei nº 11.200, de 15 de outubro de 2015, que disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao município de Sorocaba, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015 e dá outras providências.*

*Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.200, de 15 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 2º A instituição financeira oficial, a que se refere o art. 1º desta Lei, transferirá, para a conta única do Município, 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, bem como os respectivos acessórios, os quais tenham o município de Sorocaba como parte.*

*Parágrafo único. Os repasses de que cuida o caput deste artigo deverão ser efetuados pela instituição financeira oficial na forma da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015.”*  
*(NR)*

Destaca-se, ainda, que este Projeto de Lei visa repriminar o caput do art. 2º da Lei 11200, de 2015, *in verbis*:

*LEI Nº 11.200, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao Município de Sorocaba, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, e dá outras providências.*

~~Art. 2º A instituição financeira oficial, a que se refere o art. 1º desta Lei, transferirá para a conta única do Município, 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, bem como os respectivos acessórios, os quais tenham o município de Sorocaba, as suas autarquias, empresas e fundações por ele constituídas, como parte beneficiada.~~

~~Parágrafo único. Os repasses de que cuida o caput deste artigo deverão ser efetuados pela instituição financeira oficial nos seguintes prazos:~~

~~I - em até 15 (quinze) dias após a comunicação da habilitação do município de Sorocaba para o recebimento das transferências referidas no art. 3º da Lei Complementar nº 151/2015, feita perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma regulamentada pela Portaria nº 9.194/2015 daquele Tribunal ou outra que vier a substituí-la, cuja habilitação atenderá o que trata o art. 5º desta Lei? e~~

~~II - até o primeiro dia útil da semana seguinte à dos depósitos, no que diz respeito aos repasses subsequentes àquele disciplinado no inciso I anterior.~~



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se que o artigo 1º deste PL (visa revogar o caput, art. 2º, Lei 11223, de 2015), bem como o artigo 2º deste PL (tem o intuito de repristinar o caput do art. 2º da Lei 11200, de 2015) encontram respaldo em norma Nacional que dispõe sobre a Introdução às normas do Direito Brasileiro, dispondo que lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, e que salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido vigência, *in verbis*:

*Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.*

*Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.*

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

*§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, conclui-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Decreto-Lei nº 4657, de 1942, que normatiza sobre revogação e reprivatização de Leis, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias** (g.n.).*

É o parecer.

Sorocaba, 28 de junho de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 163/2016, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a revogação do caput do artigo 2º da Lei nº 11.223, de 26 de novembro de 2015 e a repristinação do caput do artigo 2º, da Lei nº 11.200, de 15 de outubro de 2015 que disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao Município, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 28 de junho de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 163/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre a revogação do caput do artigo 2º da Lei nº 11.223, de 26 de novembro de 2015 e a repristinação do caput do artigo 2º, da Lei nº 11.200, de 15 de outubro de 2015 que disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao Município, e dá outras providências, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que a revogação e a repristinação pretendidas estão em consonância com o nosso direito positivo (art. 2º, §1º e §3 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 28 de junho de 2016.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente-Relator*

  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

  
JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 163/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a revogação do caput do artigo 2º da Lei nº 11.223, de 26 de novembro de 2015 e a repristinação do caput do artigo 2º, da Lei nº 11.200, de 15 de outubro de 2015 que disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao Município, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2016.

  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

*Presidente*

  
ANSELMO ROLIM NETO

*Membro*

  
RODRIGO MAGANHATO

*Membro*

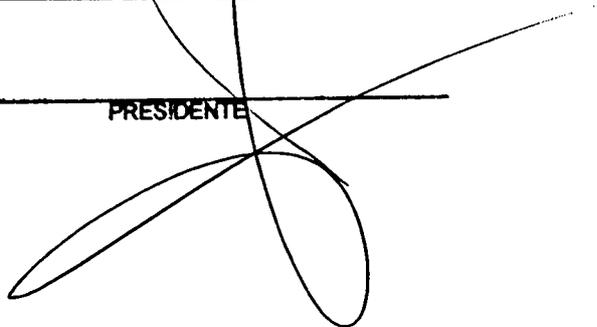
**1ª DISCUSSÃO**

SE. 24/2016

APROVADO  REJEITADO

EM 28 / 06 / 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



U

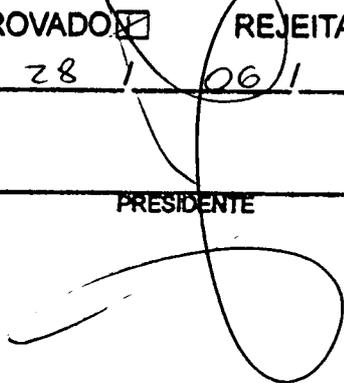
**2ª DISCUSSÃO**

SE. 25/2016

APROVADO  REJEITADO

EM 28 / 06 / 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



U



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0499

Sorocaba, 28 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 117/2016 ao Projeto de Lei nº 139/2016;
- Autógrafo nº 118/2016 ao Projeto de Lei nº 163/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

Rosa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO Nº 118/2016

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Dispõe sobre a revogação do caput do art. 2º da Lei nº 11.223, de 26 de novembro de 2015 e a repristinação do caput do art. 2º, da Lei nº 11.200, de 15 de outubro de 2015 que disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao Município, e dá outras providências.

#### PROJETO DE LEI Nº 163/2016, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica revogado o **caput** do art. 2º da Lei nº 11.223, de 26 de novembro de 2015 e dá outras providências.

Art. 2º Fica expressamente repristinado o **caput** do art. 2º da Lei nº 11.200, de 15 de outubro de 2015, que disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao Município e dá outras providências.

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 11.223, de 26 de novembro de 2015 e da Lei nº 11.200, de 15 de outubro de 2015.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rosa./





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 1º DE JULHO DE 2016 / Nº 1.745

FOLHA 1 DE 3

## **LEI Nº 11.362, DE 30 DE JUNHO DE 2 016.**

(Dispõe sobre a revogação do caput do art. 2º da Lei nº 11.223, de 26 de novembro de 2015, e a repristinação do caput do art. 2º, da Lei nº 11.200, de 15 de outubro de 2015 que disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao Município, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 163/2016 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o caput do art. 2º da Lei nº 11.223, de 26 de novembro de 2015, e dá outras providências.

Art. 2º Fica expressamente repristinado o caput do art. 2º da Lei nº 11.200, de 15 de outubro de 2015, que disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao Município e dá outras providências.

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 11.223, de 26 de novembro de 2015, e da Lei nº 11.200, de 15 de outubro de 2015.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 1º DE JULHO DE 2016 / Nº 1.745

FOLHA 2 DE 3

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de junho de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

**ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA**  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS**  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## “MUNICÍPIO DE SOROCABA” 1º DE JULHO DE 2016 / Nº 1.745 FOLHA 3 DE 3

Sorocaba, 21 de junho de 2016.

SEJ-DCDAO-PL-EX-080/2016  
Processo nº 9.902/2008

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade revogar o *caput* do artigo 2º da Lei nº 11.223, de 26 de novembro de 2015 e a repristinação do *caput* do artigo 2º, da Lei nº 11.200, de 15 de outubro de 2015, que disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao Município de Sorocaba, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015 e dá outras providências.

Vale ressaltar que a alteração pretendida visa restabelecer a possibilidade do Município aplicar integralmente o determinado na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, possibilitando a transferência de valores depositados na instituição financeira oficial para a Administração Direta e Indireta do Município.

A presente proposição tem o objetivo de adequar a Legislação Municipal ao resultado obtido por Estados e Municípios nas ações movidas na Justiça onde tem se obtido liminares com o objetivo de obrigar o Banco Oficial a transferir 70% (setenta por cento) do montante judicialmente depositado, também em relação aos órgãos da Administração Indireta.

Esta proposição tem o objetivo de corrigir a alteração efetuada na Lei em razão da orientação equivocada da Secretaria de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual está em desacordo com atual orientação do mesmo Tribunal, conforme decisão no Agravo de Instrumento nº 2027622-64.2016.8.26.0000.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, tenho a convicção de que os nobres vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

Dai porque solicitamos a compreensão dos ilustres parlamentares para que o presente Projeto tenha tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, se necessário mediante convocação de sessão extraordinária conforme autoriza a Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL. Alteração depósitos judiciais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

21-06-2016 16:43:58 913/3



(Processo nº 9.902/2008)

LEI Nº 11.362, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

(Dispõe sobre a revogação do caput do art. 2º da Lei nº 11.223, de 26 de novembro de 2015, e a repristinação do caput do art. 2º, da Lei nº 11.200, de 15 de outubro de 2015 que disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao Município, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 163/2016 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o caput do art. 2º da Lei nº 11.223, de 26 de novembro de 2015, e dá outras providências.

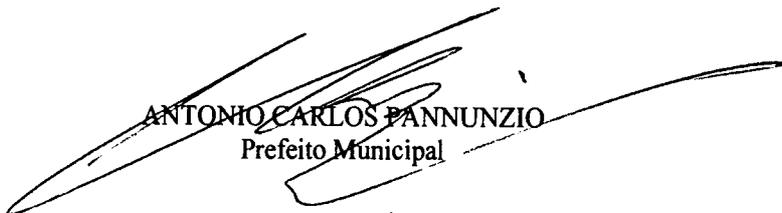
Art. 2º Fica expressamente repristinado o caput do art. 2º da Lei nº 11.200, de 15 de outubro de 2015, que disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao Município e dá outras providências.

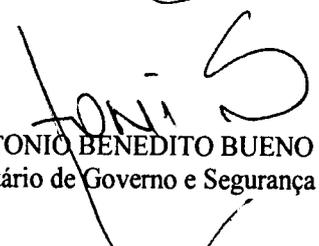
Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 11.223, de 26 de novembro de 2015, e da Lei nº 11.200, de 15 de outubro de 2015.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de junho de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

  
ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

  
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



# PREFEITURA DE SOROCABA

23

Lei nº 11.362, de 30/6/2016 – fls. 2.



## Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de junho de 2016.

SEJ-DCDAO-PL-EX-080/2016  
Processo nº 9.902/2008

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade revogar o *caput* do artigo 2º da Lei nº 11.223, de 26 de novembro de 2015 e a repristinação do *caput* do artigo 2º, da Lei nº 11.200, de 15 de outubro de 2015, que disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao Município de Sorocaba, nos termos da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015 e dá outras providências.

Vale ressaltar que a alteração pretendida visa restabelecer a possibilidade do Município aplicar integralmente o determinado na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, possibilitando a transferência de valores depositados na instituição financeira oficial para a Administração Direta e Indireta do Município.

A presente propositura tem o objetivo de adequar a Legislação Municipal ao resultado obtido por Estados e Municípios nas ações movidas na Justiça onde tem se obtido liminares com o objetivo de obrigar o Banco Oficial a transferir 70% (setenta por cento) do montante judicialmente depositado, também em relação aos órgãos da Administração Indireta.

Esta proposição tem o objetivo de corrigir a alteração efetuada na Lei em razão da orientação equivocada da Secretaria de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual está em desacordo com atual orientação do mesmo Tribunal, conforme decisão no Agravo de Instrumento nº 2027622-64.2016.8.26.0000.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, tenho a convicção de que os nobres vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

Daí porque solicitamos a compreensão dos ilustres parlamentares para que o presente Projeto tenha tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, se necessário mediante convocação de sessão extraordinária conforme autoriza a Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

  
ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Alteração depósitos judiciais.

RECEBIDA EM  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

21 JUN 2016 16:43:15.699-13

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA